



PROCESSO Nº 17062/2025

ÓRGÃO: Casa Civil - Prefeitura de Manaus

NATUREZA/ESPÉCIE: Denúncia/Irregularidades

DENUNCIANTE: Rodrigo Guedes Oliveira de Araujo

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, David Antonio Abisai Pereira De Almeida e Secretaria Municipal de Educação – SEMED

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Denúncia com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo em desfavor da Prefeitura de Manaus representado na pessoa do chefe do executivo, o Prefeito Sr. David Antônio Abissai Pereira de Almeida e da Secretaria Municipal de Educação - Semed, para apuração de possíveis irregularidades acerca da omissão administrativa na manutenção de bem público, conservação e gestão do equipamento público, conhecido como Parque Cidade da Criança.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes

DESPACHO N.º 1684/2025 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA DENÚNCIA. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Denúncia com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo em desfavor da Prefeitura de Manaus representado na pessoa do chefe do executivo, o Prefeito Sr. David Antônio Abissai Pereira de Almeida e da Secretaria Municipal de Educação - Semed, para apuração de possíveis irregularidades acerca da omissão administrativa na manutenção de bem público, conservação e gestão do equipamento público, conhecido como Parque Cidade da Criança.
2. Segundo o Denunciante, o Município de Manaus, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), tem se omitido quanto à manutenção, conservação e segurança do Parque Cidade da Criança, situado no bairro Aleixo, o que coloca em risco a integridade física dos frequentadores, especialmente das crianças.
3. Ainda conforme o Denunciante, a omissão da gestão municipal configura grave irregularidade administrativa, com repercussões na legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade do gasto público.
4. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar a elaboração de plano de recuperação e manutenção do espaço, a adoção imediata de medidas de segurança e a realização de auditoria operacional pelo Tribunal de Contas, a fim de avaliar a eficiência da aplicação dos recursos e prevenir danos sociais e financeiros.
5. O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:





Art. 279. Tem legitimização para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

6. Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

7. Considerando que a presente Denúncia tem como escopo possível omissão da administração municipal de Manaus quanto à manutenção, conservação e segurança estrutural do Parque Cidade da Criança e que a matéria em questão é de competência do Tribunal, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

8. Quanto aos requisitos de legitimidade, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia.

Art. 279 (...)

§ 2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§ 3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§ 4º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

§ 5º A documentação descrita no § 4º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

9. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

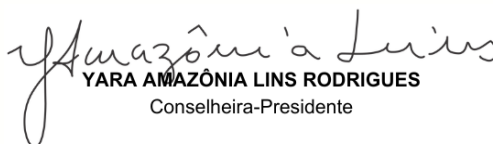
10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM.

12. Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Denunciante, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e **determino à GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **OFICIE** o Denunciante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) **ENCAMINHE** os autos ao relator competente do feito, para que proceda à **apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

